

## NOTA TÉCNICA Nº 26/2014

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

---

**ÁREA:** Jurídico

**TÍTULO:** Recuperação de créditos junto ao INSS – incidência previdenciária sobre verbas indenizatórias

**REFERÊNCIA:** Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

**PALAVRAS-CHAVES:** Incidência, previdência, verbas.

---

### **1) Não incidência previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória:**

- 1.1. Parcelas salariais x parcelas indenizatórias;
- 1.2. Não-incidência previdenciária sobre as parcelas indenizatórias;
- 1.3. Principais espécies de parcelas indenizatórias;
- 1.4. Verificação de eventual pagamento indevido;
- 1.5. Bases legais;
- 1.6. Bases jurisprudenciais:
  - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- 1.7. Conclusões.

#### **1.1. Parcelas salariais x parcelas indenizatórias:**

**Parcelas Salariais:** é todo título jurídico com característico de contraprestação pelos serviços. Trata-se do pagamento pelo trabalho executado. Exemplos: salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, salário-maternidade...

**Parcelas Indenizatórias:** tem a finalidade de compensar dano, contratual ou extracontratual, sofrido pelo trabalhador. Exemplos clássicos: indenização por danos morais e multa de 40% sobre o montante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aviso prévio indenizado, salário-família, licença-prêmio indenizada...

### 1.2. Não-incidência previdenciária sobre as parcelas indenizatórias:

Sobre as verbas que possuem natureza indenizatória não é necessário pagar contribuições previdenciárias. Ou seja, verbas dessa natureza não integram o salário de contribuição – diferentemente das verbas salariais, para as quais se aplicam o disposto no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 (“*integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis*”). Assim, caso alguma verba que tenha natureza de indenização sirva de base de cálculo para o recolhimento previdenciário, o dito recolhimento será indevido e ilegal – passível, portanto, de indébito ou compensação.

### 1.3. Principais espécies de parcelas indenizatórias:

São as seguintes as principais espécies de parcelas indenizatórias:

<b>Verba</b>	<b>Incidência de INSS</b>	<b>Fundamentação</b>
Aposentadoria	NÃO	Lei nº 8.212/91
Pensão	NÃO	Lei nº 8.212/91
Ajuda de custo	NÃO	Lei nº 8.212/91
Diárias	NÃO	Lei nº 8.212/91
Férias indenizadas + 1/3	NÃO	Lei nº 8.212/91
Dobra da remuneração das férias	NÃO	Lei nº 8.212/91
Abono de férias	NÃO	Lei nº 8.212/91
Licença-prêmio indenizada	NÃO	Lei nº 8.212/91
Vale-transporte	NÃO	Lei nº 8.212/91
PIS / PASEP	NÃO	Lei nº 8.212/91
Previdência complementar	NÃO	Lei nº 8.212/91
Multa de 40% do FGTS	NÃO	Lei nº 8.212/91
Uso de veículo próprio	NÃO	Lei nº 8.212/91
Auxílio-creche	NÃO	Lei nº 8.212/91
Auxílio funeral	NÃO	IN RFB nº 971/09
Seguro de vida	NÃO	IN RFB nº 971/09
Terço de férias	NÃO	STF e STJ
APIPs	NÃO	STJ
Bolsa de estudo / auxílio educação	NÃO	STJ
Abono assiduidade	NÃO	STJ
Salário-família	NÃO	STJ
Indenização de transporte	NÃO	STJ
Auxílio-fardamento	NÃO	STJ
Terço de férias <sup>1</sup>	NÃO	STJ e 2ª Turma STF

### 1.4. Verificação de eventual pagamento indevido:

<sup>1</sup> A respeito do terço constitucional de férias, importante ressaltar que tramita no STF o Recurso Extraordinário nº 593068 (repercussão geral - tema nº 163), justamente com o intuito de definir se há a incidência previdenciária sobre a verba em comento.

Caso o Município tenha recolhido / pagado contribuição previdenciária (para o INSS ou para o Regime Próprio de Previdência) sobre verbas que possuem natureza indenizatória, é cabível o ressarcimento.

Em razão da decadência aplicável à espécie, somente é possível que o ente se restitua dos valores incorretamente calculados nos últimos 5 anos.

A fim de restituir-se do valor recolhido de maneira indevida, o ente pode ajuizar ação judicial com essa finalidade, ou proceder a compensação administrativa com a autarquia previdenciária.

Independentemente da medida adotada, o procedimento a ser tomado deve iniciar-se com a análise detalhada das folhas de pagamento do Município dos últimos 5 anos. Essa verificação é realizada por Perito Contábil, mês a mês.

Após o levantamento das quantias que foram indevidamente recolhidas, atualizam-se todos esses valores, mensalmente, utilizando-se a taxa Selic.

O procedimento é feito com a apuração de todas as parcelas que serviram de base de cálculo para o cálculo do INSS patronal – realizado sobre as “Folhas de pagamento analítica” dos últimos 5 anos. Após, analisa-se se o ente recolheu a parcela previdenciária sobre alguma verba de natureza indenizatória. Caso tenha recolhido, deve-se apontar a diferença entre o efetivamente devido e aquilo que foi pago.

Os Municípios utilizam diversos “sistemas de gestão de pessoal”. Por isso, é imprescindível que todos os “códigos” e todas as “rubricas” sejam bem esclarecidos (escritos por extenso).

#### 1.5. Bases legais:

##### **LEI Nº 8.212/91:**

##### **- Art. 11:**

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço:

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

**- Art. 28, §9º:**

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura

abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

**- Art. 89:**

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 1º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 2º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 3º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).



§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 5º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 6º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 7º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#)).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

**- LEI Nº 11.941/09:**

Art. 26. A [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações (acima).

**- DECRETO Nº 3.048/99:**

Art. 214, § 9º:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

- I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no [§ 2º](#);
- II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- III- a parcela *in natura* recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da [Lei nº 6.321, e 14 de abril de 1976](#);
- IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);
- V - as importâncias recebidas a título de:
- a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  - b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
  - c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);
  - d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
  - e) incentivo à demissão;
  - f) (Revogado pelo [Decreto nº 6.727, de 12/01/2009](#))
  - g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da [Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);
  - h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);
  - i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);
  - j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/1999](#))
  - l) licença-prêmio indenizada; e
  - m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;
- VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 70 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);



- VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;
- IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;
- XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da [Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
- XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);
- XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/1999](#))
- XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da [Lei nº 9.394, de 1996](#), e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- XX - (Revogado pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/1999](#))
- XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Inciso acrescentado pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/1999](#))

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Incluído pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/1999](#))

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#). (Incluído pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/1999](#)).

#### 1.6. Bases jurisprudenciais:

##### **Supremo Tribunal Federal – STF:**

###### **1.**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR / MG; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 26/05/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma).

###### **2.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR / DF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 21/02/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma).

### 3.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010; PUBLIC 14-05-2010; EMENT VOL-02401-04; PP-00822; RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).

### 4.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR / DF; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 27/02/2007; Órgão Julgador: Segunda Turma).

### **Superior Tribunal de Justiça – STJ:**

1.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 746858/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 10/04/2006 p. 145).

2.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. (...)

(STJ, REsp 802408/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008).

3.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...)

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290);

**4.**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1115172/RS, 2ª Turma, relator Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009).

**5.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE à ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. (...) (STJ, REsp n.º 1098102/SC, 1ª Turma, relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009).

**6.**

Súmula 310: “O auxílio-creche não integra o salário de contribuição”.

### 1.7. Conclusões:

Após a análise de conceitos, procedimentos e bases jurisprudenciais acima, nota-se que não é cabível a incidência previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória. Algumas destas verbas têm conceito legal, ao passo que outras são assim definidas por entendimento jurisprudencial.

De qualquer modo, o recolhimento da parte patronal previdenciária (seja em favor do INSS, seja em prol do Regime Próprio de Previdência) sobre verbas não salariais representa medida equivocada e, em última análise, prejudicial ao próprio erário.

Por oportuno, cabe destacar que não só o recolhimento patronal mostra-se ilegal, mas também os descontos realizados sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

A fim de evitar pagamentos indevidos, é imprescindível que o Município verifique a atual base de cálculo das contribuições previdenciárias realizadas. Caso conste alguma verba indenizatória, faça o mencionado apontamento e leve tal demonstrativo ao INSS (se for o caso). Após, se o INSS não tomar nenhuma providência, que o ente ingresse com ação perante a Justiça Federal para discutir a incidência em debate.

**Fábio Luiz Pacheco**